

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003 (Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA N° /2003 (Da Sra. Yeda Crusius)

**Modifica o inciso XI do art.
37 da Constituição Federal,
referenciado no art. 1º e ao
art. 10 da PEC nº 40/03, do
Poder Executivo;**

Dê-se ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, referenciado no art. 1º e ao art. 10 da PEC nº 40/03, do Poder Executivo, a redação abaixo, suprimindo-se, em consequência, a redação dada aos referidos dispositivos pela Emenda Saneadora nº 2 da CCJR da Câmara dos Deputados:

"Art.37.....
.....
.....
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio mensal do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o art. 93, V e aplicável, este, às Funções Essenciais à Justiça, elencadas no Capítulo IV do Título III desta Constituição".

“Art. 10 – Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, a remuneração mensal ou subsídio do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o art. 93, V e aplicável, este, às Funções Essenciais à Justiça, elencadas no Capítulo IV do Título III desta Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 40 cria o subteto diferenciado para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mediante alteração do inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Nos Estados e Distrito Federal, é proposto como limite remuneratório dos servidores públicos estaduais o valor do subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo; dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo; e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário **e membros do Ministério Público**.

Nesse contexto, a presente Emenda visa afastar uma **impropriedade técnica** da Emenda Saneadora n.º 2, que incluiu **apenas** o Ministério Público no subteto proposto ao Poder Judiciário, deixando de conferir aos integrantes das demais carreiras jurídicas de Estado, **Procuradores dos Estados e do**

Distrito Federal e Defensores Públicos, o mesmo tratamento jurídico, em violação à própria estrutura constitucional, que deu a todas elas idêntica inserção na Organização do Estado, no Capítulo IV do Título III da Constituição da República.

A atribuição do radical constitucional aos órgãos incumbidos que se chamou de “funções essenciais à justiça”, e que é, sem dúvida, uma das disposições mais relevantes do novo constitucionalismo brasileiro, transforma aquelas instituições em órgãos de Estado, integrantes obrigatoriamente do seu contexto organizacional. Assim sendo, esses órgãos passaram, na mesma medida, e não uns mais do que outros, a ter um papel que transcende a atividade meramente administrativa, participando ativamente da essência da atividade de realização da Justiça, exsurgindo daí a necessidade de dar a todos o mesmo tratamento de teto remuneratório conferido ao Poder Judiciário.

Só por serem tratadas como “**essenciais**”, tais funções são-no igualmente. A essencialidade é ontologicamente niveladora, igualitária, assim como o é a própria igualdade. São carreiras essenciais, porque **imprescindíveis à Justiça** e, em última análise, à realização do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF). Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas (art. 132 da CF). São órgão essencial à defesa do interesse público, da legalidade e da moralidade administrativa. Aos Defensores Públicos, por seu turno, incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV (art. 134 da CF).

Portanto, em suma, o que se quer com a presente Emenda é manter o mesmo tratamento constitucional às carreiras jurídicas de Estado – **todas essenciais à Justiça** – tal como estabelecido pelo legislador constituinte originário, para que não se crie brutal desigualdade remuneratória e,

conseqüentemente, um desnívelamento entre tais carreiras, com sérias implicações que poderão advir na qualidade técnica dos seus integrantes.

Sala das Comissões, de julho de 2003

Deputada Yeda Crusius
PSDB/RS